JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.004131/2025-41

Maceió-AL, 07 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.043707/2024-13
ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas contábeis.

Trata-se de representação encaminhada através do Processo nº 23041.032425/2023-00, no qual se aponta a existência de indícios relacionados ao suposto descumprimento de normas contábeis por parte do *Campus* Coruripe.

DO RELATÓRIO

Consta do processo supracitado que o campus apresenta inconsistências contábeis desde 2023 e, mesmo após reiteradas comunicações por parte da área responsável, solicitando a regularização das inconsistências, apenas justificaria informando que análises estariam sendo realizadas para regularização, porém, sem saneamento de nenhuma inconsistência apontada.

Diante disso, a partir da autuação do Processo nº 23041.043707/2024-13, realizaram-se diligências investigativas, a fim de averiguar os fatos narrados e definir as possíveis linhas de tratamento do caso, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- considerando a instrução prévia realizada no âmbito da gestão, realizou-se notificações correcionais junto ao Departamento de Administração e Coordenação de Contabilidade e Finanças do *campus*;

- das diligências realizadas, foram elencados questionamentos a fim de esclarecer a suposta ausência de regularização de inconsistências contábeis, o suposto descumprimento de normativo (Portaria Normativa nº 34/2023 - REIT) e de decisões/orientações superiores, além de verificar a situação atualizada quanto à resolução das pendências contábeis identificadas;

- das respostas colhidas, verificou-se que a regularização das inconsistências tem progredido, conforme indicação de providências já tomadas pelo *campus* e planejamento de ações quanto às pendências ainda existentes. No entanto, algumas dificuldades foram relatadas, no tocante ao suporte presencial por parte da área sistêmica na Reitoria, à sobrecarga de trabalho decorrente da falta de servidores no *campus* e à ausência de treinamentos técnicos;

- considerando a coleta de informações e o contexto fático relatado pelos responsáveis junto ao *campus*, houve o acionamento da área demandante, a fim de identificar a situação atual da unidade demandada, a partir da emissão de parecer técnico abordando a existência ou não de progresso relativo ao saneamento das inconsistências inicialmente relatadas;

- em resposta, a área apontou avanço no saneamento das inconsistências contábeis identificadas no processo originário, indicando a existência de esforço significativo por parte da unidade para corrigir as situações, buscando orientação. Na oportunidade, destacou que a atuação da Corregedoria, em sede de diligências da IPS, foi fundamental para sensibilizar os responsáveis quanto à importância da regularização das pendências;

- diante do apurado, apesar de existirem pendências remanescentes, observou-se a demonstração de providências para regularizar as situações inicialmente relatadas, não se identificando elemento subjetivo atrelado à prática de infração administrativa gravosa;

- de toda sorte, convém destacar que a observância de normas e o cumprimento de comandos superiores estão esculpidos no regime jurídico administrativo como deveres previstos no art. 166, III e IV, da Lei nº 8.112/90. Tais deveres, relacionados aos princípios da legalidade e da hierarquia administrativa, pressupõem a submissão dos servidores aos comandos normativos e aos direcionamentos superiores. Além disso, a oposição de resistência injustificada ao andamento de processo, documento ou execução de serviço, se configura como infração administrativa capitulada no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90;

- quanto a isso, vale dizer, conforme destaca o Manual de PAD da CGU, que não cabe escusa de cumprimento de norma por desconhecimento, alegação de ausência de treinamento, capacitação ou avaliação de possível legalidade ou conveniência da norma inobservada. Tampouco, não pode o servidor se fundar apenas na suspeita da ilegalidade de uma ordem ou orientação proferida por superior hierárquico para deixar de cumpri-la, retardando a execução de serviços;

- de toda forma, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio,* devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o caráter residual da instância disciplinar;

- assim, dada a ausência de intencionalidade no descumprimento de normativos e comandos específicos, atentando para a coleção de documentos juntados aos autos e os contextos fáticos apresentados, em especial o progresso de ações saneadoras desenvolvidas, mostra-se inoportuno o prosseguimento do pleito na seara correcional, dadas as peculiaridades da situação envolvendo a área contábil do *campus*;

- isso posto, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, entende-se pela instrução de recomendação aos gestores envolvidos;

- assim, **recomenda-se aos gestores da área contábil do *Campus* Coruripe:**

    a. perante a existência de planejamento com registros de providências em andamento, dar continuidade às medidas planejadas com a máxima atenção e empenho, tendo em vista a resolutividade integral da situação, atentando para necessidade de efetivo acompanhamento junto à área contábil do *campus*;

    b. o devido cumprimento dos procedimentos previstos nas normas contábeis, além do pronto atendimento das orientações e solicitações de informação, dentro dos prazos estipulados para adoção de providências, com encaminhamento de resposta célere à área sistêmica, apresentando as respectivas justificativas e documentos cabíveis, a fim de evitar a reincidência de situações e o enquadramento dos casos em possível descumprimento de deveres funcionais e prática de infração administrativa.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administra vo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa, com tratamento do caso em vias de recomendação correcional.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo aos referidos gestores, de forma a cientificá-los dos apontamentos feitos a título de recomendação e da conclusão da demanda na seara disciplinar, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 07/02/2025 11:18)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.043707/2024-13

Para verificar a autenticidade deste documento entre em **https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **4**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **07/02/2025** e o código de verificação: **acd42cdc28**